



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 955851 - SP (2024/0404563-5)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

IMPETRANTE : DIOGO DE PAULA PAPEL
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANNE APARECIDA SANTOS PORCINI
CORRÉU : FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR
CORRÉU : LETICIA DORIGO CARMINATTI CANÇADO
CORRÉU : MARAISA SOARES MORAES
CORRÉU : MATHEUS FRANCO
CORRÉU : MARCIO SALES FALCAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de TATIANNE APARECIDA SANTOS PORCINI, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação n. 1500285-85.2018.8.26.0066.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, *caput*, e 171, *caput* (por duas vezes), na forma dos artigos 71 e 69, todos do Código Penal. A ação penal foi julgada parcialmente procedente, condenando a paciente à pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida a cautelar de suspensão do exercício profissional.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve a sentença condenatória e não acolheu o pedido da Defesa para remessa dos autos ao *Parquet* para análise de eventual proposta de acordo de não persecução penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a nulidade da decisão que integrou a sentença condenatória por violação do sistema acusatório, pois caberia somente ao Ministério Público avaliar o preenchimento dos requisitos para oferecimento do ANPP, não podendo o Juízo se antecipar e afastar tal possibilidade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 398-400).

Informações prestadas às fls. 405-610.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

No julgamento do Tema Repetitivo 1098 (REsp n. 1.890.343/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024), a Terceira Seção desta Corte fixou as seguintes teses jurídicas:

1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP)).

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

No caso, o Tribunal de origem manteve decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto, nos seguintes termos (fls. 267-268):

Nem vinga o argumento da necessidade de oferta, no caso dos autos, do acordo de não persecução penal: confissão não houve por nenhuma

das partes, ausente assim requisito essencial, ressabido ainda que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sob pena de afronta ao postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, como vem se decidindo (RHC 161.251/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 10.5.2022). Ademais, inexistente direito líquido e certo à aplicação do artigo 28 do CPP (AgReg nos ED no RMS n. 60.399/RJ, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, D Je 30.3.2023).

Estando esse entendimento em desacordo com a jurisprudência desta Corte, deve ser concedido o *habeas corpus*.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar que o processo principal (Ação Penal n. 1500285-85.2018.8.26.0066) seja encaminhado ao Ministério Público para manifestação motivada acerca do cabimento ou não do acordo de não persecução penal no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator